



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## PARECER DO SUBSTITUTIVO 01 PROJETO DE LEI N° 020/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: **"Institui, no âmbito do Município de Chapada Gaúcha, o mês ‘Maio Laranja’, dedicado à proteção das crianças e dos adolescentes contra o abuso e a exploração sexual, e dá outras providências."**

## I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir, no calendário oficial de Chapada Gaúcha, o mês “Maio Laranja”, voltado à conscientização, prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. A proposta prevê a realização de atividades educativas, culturais e de mobilização social, com a participação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e comunidade escolar.

## II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição encontra fundamento jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no art. 227, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça essa diretriz, exigindo do Poder Público ações concretas de proteção e promoção dos direitos infantojuvenis.

No plano da competência legislativa, o projeto trata de tema de interesse predominantemente local – a proteção de grupos vulneráveis por meio de campanhas institucionais – e insere-se na esfera de competência suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CRFB.

Do ponto de vista formal, o projeto está redigido em conformidade com os princípios da clareza, precisão e unidade temática exigidos pela Lei Complementar



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não apresentando vícios que impeçam sua regular tramitação.

No aspecto material, a proposta se mostra relevante e oportuna. O enfrentamento da violência sexual infantojuvenil demanda ações estruturadas e permanentes, sendo louvável que o Município, por meio de legislação própria, institua um mês dedicado à mobilização pública, à formação de agentes de proteção e à educação comunitária.

Além de reforçar a política nacional de combate à violência sexual infantil, o projeto contribui para a construção de uma cultura local de enfrentamento à violação de direitos, envolvendo o Poder Público, a rede escolar, os conselhos tutelares e a sociedade civil. Sua aprovação fortalece as redes de proteção e amplia o conhecimento da população sobre sinais e canais de denúncia, promovendo uma atuação mais efetiva na defesa de crianças e adolescentes.

## III – CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito expostas, esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 020/2025, por estar compatível com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, além de representar um avanço nas políticas públicas de proteção à infância no âmbito municipal.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2025.

JAMERISON BARBOSA MACÊDO  
Relator